

CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE



Oficio nº. 082/2018-GPC

Lido em reunião 21/06/18

Limeira do Oeste - MG, 07 de junho de 2018.

Ao Senhor Leandro de Souza Carvalho Vereador do Município de LIMEIRA DO OESTE - MG

pendo de lorge Conallo 07/06/18

Em resposta ao Requerimento nº 001/2018 de Vossa autoria, informo o seguinte:

Apesar da grande apreciação na contratação nos moldes da lei n. 10.097/2000 (menor aprendiz), ocorre que aos entes públicos, especialmente aqueles integrantes da Administração Pública Direta, não foi imputada carga de contratação de aprendizes, posto que, a Norma Constitucional, impõe no artigo 37, o ingresso apenas por concurso público, in verbis.

> "Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Determinando a Constituição Federal, no artigo supratranscrito, que o ingresso no serviço público deverá ser precedido de concurso público, desta forma, a contratação da forma pleiteada pelo Nobre Vereador, burla aos princípios constitucionais, ademais, os entes públicos não detêm legitimidade para promover dentro de seus quadros a aprendizagem, devendo ser levado em consideração ainda, que a finalidade da aprendizagem consiste em promover a inserção do adolescente no mercado de trabalho e qualificar mão de obra.

Outro problema, decorrente da colocação de adolescentes em contratos de aprendizagem nos entes públicos, vem a ser o pagamento de taxas de

ORB THERE SO DEST

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



administração para as entidades que capacitam os adolescentes para o ingresso no mercado de trabalho.

A Instrução Normativa no 01, de 15.01.1997, publicada no DOU de 31.01.1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências, veda expressamente tal pagamento, *in verbis*:

"Art. 8º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

 I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;"

Tal situação não passa desapercebida pelo Tribunal de Contas, que, em diversos acórdãos, tem-se pronunciado pela ilegalidade de tal pagamento, que determina aos responsáveis, senão vejamos:

"[...] suspender os pagamentos a título de taxa de administração ou similar a qualquer entidade convenente, por estarem em desacordo com o inciso I do art. 8º da IN/STN 01/97, sendo tal suspensão imediata para quaisquer convênios e alcançando inclusive eventuais taxas incidentes sobre os desembolsos relativos aos valores rescisórios de contratos de trabalho dos menores. Cabe ressaltar, por final, que a inobservância dessas disposições, nos termos do estabelecido em seu artigo 40, "constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei". (Página 109 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 23 de Julho de 2004.)

A nova legislação não alterou esse quadro regulatório, não tendo conferido aos entes públicos a possibilidade de contratação de aprendizes. O princípio da legalidade e da moralidade, sempre presentes em nossas Constituições, prevêem a contratação apenas por meio de regular concurso público, bem como a obediência às normas prescritivas autorizadoras de sua atuação. Como bem observa a doutrina, "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza", não havendo espaço para atuação discricionária do administrador público.

É necessário romper a tradição assistencialista dos antigos textos legais para que se possa aplicar, em toda a sua extensão, a doutrina da proteção integral. É preciso que os entes públicos façam políticas públicas concretas voltadas para a criança e o adolescente, não apenas o mero assistencialismo de colocá-los dentro do serviço público, furtando de outros cidadãos a possibilidade de ingresso mediante regular concurso público, bem como frustrando a principal finalidade da aprendizagem, que é a preparação de mão-de-obra especializada para a empresa.

AV. COPACABANA, 630 - FONE (34) 3453-1029 / 3453-1300 / 3453-1244 - CEP 38295-000 - LIMEIRA DO OFSTE-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



E ainda, o pagamento de taxa de administração, procedimento adotado quando se utiliza da previsão contida no artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, viola as disposições do inciso I do art. 80 da IN/STN 01/ 97, do artigo 48 do Decreto no 93.872, de 23.12.1986, bem como do Decreto Estadual no 45.038, de 4.7.2000.

Sob qualquer ângulo em que se faça a interpretação constitucional dos princípios em análise, ver-se-á que não se pode privilegiar a aplicação de direitos individuais em detrimento de direitos públicos, sob pena de termos uma entropia da ordem jurídica, balizamento de toda a sociedade.

A contratação dos aprendizes pelos entes públicos, em detrimento dos princípios legais e constitucionais, poderá ocasionar a perda do cargo público do agente público pela inobservância das regras constitucionais da moralidade e da legalidade.

Pelas razões expostas, entendemos, S.M.J., que aos entes públicos não se reservou lugar para a contratação dos aprendizes, guardando a ordem constitucional outro lugar para estes — na formulação de políticas públicas que se podem voltar ao fomento de contratação pelas entidades privadas, que nos moldes da lei n. 10.097/00, tem de cumprir cotas de contratação, cabendo, portanto, a nós exigir o cumprimento da legislação.

AILTO DE MORAES CAVALCANTE

Presidente